

- e) Número de análises efectuadas internamente;
- f) Número de análises efectuadas por contrato com outro laboratório;
- g) Acções de formação, interna e ou externa, do pessoal.

1.3 — Características específicas do laboratório por valência:

- a) Instalações;
- b) Pessoal;
- c) Equipamento específico;
- d) Número de doentes;
- e) Número de análises efectuadas internamente por valência;
- f) Número de análises efectuadas por contrato com outro laboratório por valência;
- g) Acções de formação, interna e ou externa, do pessoal afecto à valência.

1.4 — Postos de colheita:

- a) Número de postos;
- b) Instalações;
- c) Pessoal;
- d) Equipamento específico;
- e) Número de doentes;
- f) Número de colheitas;
- g) Condições de transporte;
- h) Acções de formação, interna e ou externa, do pessoal afecto ao PCPB.

1.5 — Análise crítica do funcionamento do laboratório;

1.6 — Comentários;

1.7 — Conclusões;

2 — Outros aspectos, gerais ou particulares, do MBPL podem ser considerados pelo director técnico do laboratório.

Despacho n.º 8836/2001 (2.ª série). — Em execução do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro, acerca dos equipamentos mínimos que devem existir nos laboratórios, ouvida a CTN, estabelece-se o seguinte:

1 — Todos os laboratórios devem possuir o equipamento necessário para a realização das análises que executam, que devem constar no seu regulamento interno.

2 — Os laboratórios devem estar equipados com o seguinte equipamento mínimo:

Um microscópio e os seus acessórios indispensáveis à execução das análises efectuadas pelo laboratório;

Uma centrífuga adaptada aos exames praticados, com os seus acessórios e permitindo obter no fundo dos tubos uma aceleração compreendida entre 500 g e 2500 g;

Um espectrofotómetro dispondo de uma gama espectral compreendida entre 340 nm e 700 nm. O aparelho deve compreender um dispositivo de regulação térmica das cuvetes;

Uma balança com sensibilidade ao miligramas;

Uma estufa com temperatura regulável até 120°C;

Um banho-maria com temperatura regulável;

Um frigorífico a +4°C;

Um congelador permitindo obter temperatura igual ou inferior a -18°C;

Material diverso permitindo medir volumes com precisão;

Material corrente.

3 — Equipamento específico para as diversas valências:

3.1 — Equipamento específico para a valência de bioquímica:

3.1.1 — Um equipamento que permita o doseamento de sódio e potássio.

3.1.2 — Equipamento de electroforese para o estudo de proteínas e lipoproteínas;

3.1.3 — Equipamento que permita a aplicação de métodos de imunquímica;

3.2 — Equipamento específico para a valência de microbiologia:

3.2.1 — Estufa de incubação;

3.2.2 — Centrífuga fechada de produtos biológicos;

3.2.3 — Dispositivo que permita a obtenção de atmosfera pobre em O₂ ou enriquecida com CO₂;

3.3 — Equipamento específico para a valência de hematologia:

3.3.1 — Equipamento que permita a contagem de elementos figurados no sangue (incluindo pipetas de diluição e câmaras de contagem);

3.3.2 — Equipamento que permita a determinação do hematócrito;

3.3.3 — Equipamento que permita a determinação da velocidade de sedimentação sanguínea;

3.3.4 — Equipamentos que permitam avaliar a coagulação sanguínea;

3.3.5 — Equipamentos que permitam a determinação do grupo sanguíneo no sistema ABO, bem como a pesquisa de aglutininas e fenotipos Rhésus;

3.4 — Equipamento específico para a valência de imunologia:

3.4.1 — Microscópio com acessórios para a fluorescência, se realizar exames que requeiram este tipo de técnica;

3.4.2 — Equipamento de imunensaio;

3.5 — Equipamento específico para a valência de endocrinologia laboratorial e estudo funcional dos metabolismos, órgãos e sistemas:

3.5.1 — Centrífuga refrigerada;

3.5.2 — Contador de radiações gama, se o laboratório praticar radiimunensaio;

3.5.3 — Equipamento de cromatografia e ou espectrofluorometria, adaptado aos exames praticados, se realizar exames que requeiram este tipo de técnicas.

3.6 — Equipamento específico para a valência de monitorização de fármacos e toxicologia clínica:

3.6.1 — Equipamento adequado de imunensaio;

3.7 — Equipamento específico para a valência de genética:

3.7.1 — Ciclador térmico;

3.7.2 — Lâmpada de UV para 254 nm;

3.7.3 — Estufa de incubação;

3.7.4 — Câmara de fluxo laminar;

3.7.5 — Equipamento adequado a microelectroforese em gele de agarose e poliacrilamida;

3.8 — Equipamento específico para a valência de patologia molecular:

3.8.1 — Estufa de incubação;

3.8.2 — Câmara de fluxo laminar.

4 — Os equipamentos acima mencionados, nas diversas valências, podem estar acoplados a sistemas automáticos concebidos para o efeito.

5 — É permitida a utilização do mesmo equipamento pelas diversas valências, não sendo necessária a sua duplicação.

6 — A Comissão de Verificação Técnica verificará, após vistoria, se os meios e o material existente são suficientes para a realização dos exames a que o laboratório se propõe.

28 de Fevereiro de 2001. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcajo Marques da Costa*.

Despacho n.º 8837/2001 (2.ª série). — Em execução do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro, onde se admite a hipótese excepcional de serem estabelecidos acordos com laboratórios estrangeiros, ouvida a CTN, são aprovadas as condições da sua efectivação:

1 — O recurso a laboratórios estrangeiros apenas pode ser efectuado, a título excepcional, quando, verificando-se a urgência de um resultado, esteja envolvida a utilização de tecnologias especiais não disponíveis em laboratórios nacionais.

2 — O laboratório estrangeiro referido no número anterior deve estar devidamente licenciado e cumprir as normas de qualidade vigentes no seu país.

3 — Esta contratação tem de ser estabelecida em protocolo de colaboração, que deverá regular os seguintes aspectos:

Forma de identificação da amostra;

Condições de colheita e conservação da amostra;

Condições de transporte da amostra;

Tempo máximo entre a colheita e recepção da amostra;

Tempo máximo para a emissão dos resultados;

Modelo de boletim para a emissão dos resultados;

Preços praticados.

4 — Podem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde outras situações excepcionais de colaboração mediante parecer prévio favorável da Comissão Técnica Nacional.

28 de Fevereiro de 2001. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcajo Marques da Costa*.

Despacho n.º 8838/2001 (2.ª série). — De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro, ouvida a CTN, consideram-se habilitados para efectuar colheitas de produtos biológicos:

1) Os especialistas em patologia clínica ou em análises clínicas inscritos, respectivamente, na Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Farmacêuticos;

2) O pessoal técnico cuja competência resulte de cursos, qualificações ou reconhecimentos adequados previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, ou a que, com vínculo contratual ao laboratório, seja reco-